

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

# ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

# LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO APLICADAS A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS

ORIENTANDA – LARISSA GOMES DE ANDRADE

ORIENTADOR - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO 2024

LARISSA GOMES DE ANDRADE

# LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO APLICADAS A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - PROF. NIVALDO DOS SANTOS.

GOIÂNIA-GO 2024

# AGRADECIMENTOS

# Agradeço a Deus, que, especialmente durante essa caminhada me fortaleceu em cada momento de desmotivação, fazendo com que eu percebesse que a minha força e fé seriam combustíveis para que eu chegasse ao meu objetivo.

# À minha família, por acreditarem e darem sempre apoio nessa caminhada. Em especial, ao minha mãe Vanilda, que sempre esteve ao meu lado, incentivando para que não desistisse de meu objetivo. Ao meu pai Valdir por todo amor a mim dispensado e também a minha irmã Clarice que apesar de tão nova, foi uma das rochas em minha vida, com vocês a caminhada até aqui se tornou mais leve,amo vocês.

# À meu professor e orientador, Nivaldo, pela disposição, paciência e empenho em me orientar. Imensurável a admiração que tenho por você, uma excelente profissional e pessoa extraordinária. Por fim, a todos que estiveram e estarão sempre próximos de mim. A todos qυе direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, о meu obrigada.

***“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Semhor, o Seu Deus, estrá com você por onde você andar”. Josué 1:9***

**RESUMO**

A presente monografia trata da aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio para mulheres transexuais vítimas de quaisquer tipos de violência com o objetivo de as mulheres transexuais sejam protegidas pelas leis em questão sempre que se sentirem ameaçadas, seja por seu companheiro ou familiar. Em abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça bateu o martelo assegurando que as mulheres transexuais têm direito a medida protetiva e a aplicação da lei Maria da Penha quando procurarem os orgãos públicos. Inicialmente, será apresentado uma breve conceitualização sobre as diferentes formas de compreensão da transexualidade, buscando estudar a mulher no contexto sociológico. Tendo como objetivo identificar se realmente existe uma eficácia contra a violência doméstica na Lei nº 11.340/06, bem como os enetendimentos jurisprudencias a respeito do tem. O trabalho, ainda, aprofunda-se na aplicação da Lei nº 13.104/2015, no qual teve a intenção de mostrar a importância dessa lei, institulada Lei do Feminicidio, para as mulheres transgênero com o intuito de ter uma vida justa, digna e sem preconceito. Portanto, conclui-se que a Lei do Feminicídio, associada à Lei Maria da Penha, tem o propósito de trazer melhoria e proteção para as mulheres em geral, através do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana que visa igualdade e liberdade.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio.Transexuais.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO..............................................................................................................7**

1. **TRANSEXUALIDADE**
	1. Diferenciação entre Gênero, Sexo e Transexualidade.............................................12
		1. Gênero...................................................................................................................12
		2. Sexo......................................................................................................................12
		3. Transexualidade....................................................................................................13

1.1.3.1Conceitualização e Breve Histórico...................................................................13

* + - 1. Alteração do sexo registral e do nome como a garantia à identidade de gêne..15

1.2 Estigmatização e exclusão dos transexuais na sociedade contemporânea..............16

1.2.1 Complexidade nas relações familiares e interpessoais.........................................16

# LEI MARIA DA PENHA

* 1. Criação de uma legislação protetiva........................................................................18

2.1.1 Evolução histórica da violência contra a mulher..................................................18

2.2 Tipos de Violência à Luz da Lei 11.340/06.............................................................19

2.3 Os Direitos e Garantias previstos na Constituição Federal de 1988........................20

2.4 Dados da Violência Doméstica no Brasil................................................................21

2.5 Efetividade das Medidas Protetivas.........................................................................23

* 1. Aplicação da Lei 11.340 às mulheres transexuais...................................................25
		1. Principios Constitucionais que autorizam a aplicabilidade..............................25
		2. Entendimentos e análises jurisprudênciais sobre a aplicação da proteção da lei Maria da Penha.................................................................................................26

# 3 LEI DO FEMINICÍDIO

* 1. Feminicídio no Código Penal e sua natureza jurídica..............................................28
	2. Conceituação de Feminicídio...................................................................................30
	3. Tipos de Feminicídio................................................................................................30
	4. Sujeitos ativos e passivo...........................................................................................31

3.5Possibilidade de admitir o transexual como vítima do crime de feminicídio............32

**CONCLUSÃO...............................................................................................................34**

**REFERÊNCIAS............................................................................................................35**

**INTRODUÇÃO**

Primeiramente, é importante mencionar que a Lei Maria da Penha se trata de uma esplendorosa criação legislativa que possibilitou romper com o sistema patriarcal e opressor no qual as mulheres se encontravam. O contexto machista sempre esteve em evidência, e o homem primitivo se comportou com supremacia, exteriorizando o comportamento na maioria das vezes com violências físicas e psicológicas.

Diante disso, surge a importância do posicionamento contundente do Estado e dos estudiosos na área para sugerir e criar mecanismos para coibir a violência contra as mulheres que se consideram parte desse gênero, na busca para alcançar a liberdade, integridade, saúde e dignidade feminina.

A escolha da linha de pesquisa, foi voltada principalmente pela indignação do modo pelo qual as mulheres vêm sendo tratadas, com posição de inferioridade e submissão em relação a classe masculina. Essa forma de violência se torna ainda mais revoltante quando abarca as mulheres transgênero, porque vai muito além da identidade de gênero, o preconceito abarcar menosprezo, marginalização e abusos em todos os âmbitos da sociedade. Visto que, mesmo a modernidade pregando veementemente o direito a autonomia e liberdade existe ainda um grande tabu quando o assunto é moldado pela escolha da sexualidade, surgindo uma grave violação a igualdade de gênero.

Outra legislação de extrema importância para o amparo e proteção, é a Lei do Feminicídio integrada junto ao Código Penal, artigo 121, § 2º, inciso VI, no qual se tornou possível qualificar o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero ou em decorrência da violência doméstica e familiar, tratando os casos com maior rigor legislativo, posto que o número de casos tendeu para crescente aumento mesmo após a Lei Maria da Penha. Na maioria dos casos, a arma de fogo foi o instrumento mais utilizado para ceifar a vida das mulheres, essa realidade também incluiu as mulheres transgênero em situações de vulnerabilidade.

Nesse ínterim, a Lei do Feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, vai trazer uma proteção e uma conquista maior para essa minoria, com o objetivo primordial de proteger e prevenir as vítimas de violências domésticas ou familiares. O tema se perfaz bem atual e relevante na construção ideológica da sociedade, tanto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ambas as leis deveriam ser aplicadas aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Demonstrando desse modo que o direito vai muito além da ampliação de direitos, visa especialmente garantir o básico para a sociedade não entrar declínio.

Desse modo, a pesquisa como um todo, busca apresentar a importância do combate a discriminação contra as mulheres, principalmente as transgênero, reprimindo constrangimentos, preconceitos e principalmente crimes esdrúxulos os quais foram apontados. Retirando o caráter formal do ordenamento jurídico e aplicando aos casos reais e bárbaros que ocorrem a todo momento.

Essa parte do projeto de pesquisa consiste em construir uma base teórica para fundamentar a contextualização de aplicação da Lei Maria Penha e da Lei do Feminicídio, além de conceitualizar os principais na aplicação a comunidade transgênero.

O feminicídio caracteriza-se como a morte com circunstâncias evidenciadas a prática de várias espécies de violência contra as mulheres, pelo fato de serem do sexo feminino, ou em decorrência de violência doméstica. O conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como:

(...) resultado de contínuos abusos, tanto físicos como psicológicos ou sexuais, marcados por escravidão sexual, mutilação genital, maternidade forçada, homofobia (quando a mulher é morta por ser lésbica) e racismo, entre outros atos misóginos. Um desses atos, que também é inserido com característica de feminicídio, é a tortura.

Em resposta diante da violência, Greco discorre que para mudança foram elaboradas duas leis protetivas: a Lei Maria da Penha, que condena os agressores domésticos, e a Lei do Feminicídio, que aplica punição aos assassinos. Todavia, apesar desses avanços, a autonomia e as proteções normativas que as mulheres lograram ainda permaneciam cheias de desalento e prejulgamento de toda sociedade.

Desde os primórdios da sociedade, a construção cultural machista sempre lidou com a dificuldade de reconhecer a mulher como um ser de direitos. Contundo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate foi ampliado e o legislador evidenciou a necessidade de cessar o exacerbado número de mulheres mortas em função dessas circunstâncias. Desse modo, o legislador ordinário estabeleceu a Lei nº 13.104/2015, com o intuito de atribuir ao feminicídio a qualidade de qualificadora para o crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º do Código Penal, além de constar no rol dos delitos hediondos previstos na Lei 8.072/90.

A modalidade desse crime visa a punição do agente que busca dolosamente praticar tamanha crueldade contra as mulheres, representando uma forma de inferiorizá-las e menosprezá-las por suas características físicas. Sua aplicação está extremamente ligada ao aumento de agressões contra as mulheres, já que existia tremenda falha no ordenamento jurídico, fazendo-se intrínseca a observância dessa legislação juntamente com a Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), que possui respaldo legal na repreensão das mais diversas formas de violência vivenciadas pelas mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha trata-se uma legislação que consagrou de maneira clara o princípio da dignidade humana além de combate à violência contra mulheres, busca também a cooperação entre o Judiciário e os demais âmbitos de desenvolvimento da sociedade.

Conforme apontamentos de Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291): “Trata-se de mecanismo legal destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, particularmente no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema”.

Ainda, segundo o que se depreende do próprio teor do artigo 5º, estará configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher “mediante qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No entanto apesar dessa legislação especial marcar um importantíssimo avanço no desenvolvimento no combate à violência contra as mulheres, o mesmo não acontece com relação as mulheres transgêneros, sendo necessário estabelecer conceituações mais complexas. Segundo Simone de Beauvoir (1973, p. 301) “ninguém nasce mulher e sim torna-se mulher”, o gênero faz parte de uma construção, não sendo possível essa determinação unicamente por fatores biológicos, mas sim a identidade do sujeito é edificada tendo como referência a própria relação com a sociedade e cultura.Na realidade contemporânea, um transexual sente-se vítima de “um acidente biológico, nascendo aprisionado em um corpo incompatível com sua verdadeira identidade sexual” (Vanrell apud Grant, 2014, p. 109).

Recentemente foi pacificado perante a 6ª Turma do STJ, que a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada para a proteção de mulheres transexuais, pois segundo a decisão da Corte deve haver essa extensão a medida põe fim a uma insegurança jurídica. Os tribunais já vinham tendo posicionamentos semelhantes, conforme mostrou-se o Tribunal de Justiça de Goiás:

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater. [...] Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotómicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento [...] Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. (Goiás, 2018).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha soa como um diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, que tem inamovível aplicação às transexuais femininas que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, as quais se encontram em evidente situação de vulnerabilidade social, além de ir ao encontro com os princípios da dignidade humana e da igualdade, sendo que, a própria Lei n.11.340/2006, em seu artigo 2º, traz vedação expressa a qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual.

O objetivo geral de nosso trabalho será estudar a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio aplicadas a violência de gênero. Já os objetivos específicos de nossa pesquisa englobam a abservação de dados referentes à violência contra as mulheres transexuais no Brasil, apresentação dos principais aspectos da Lei Maria da Penha que podem ser aplicadas aos trasgêneros, mapeamento das principais causas de feminicidio no século XXI e a investigação na aplicação da qualificadora de feminicídio as mulheres transgênero frente a nova jurisprudência dos tribunais superiores.

Os problemas de nosso estudo ficaram focados: na ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro para a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, nos impasses na identificação do nome por meio registro civil e o preconceito social arraigado como impedimento para o reconhecimento das mulheres trans como sujeito de direito na sociedade democrática brasileira.

As hipóteses se firmaram: na falta de uma legislação específica na defesa pelos direitos de primeira geração aplicadas a pessoas transexuais, dificulta a proteção garantida na Carta Magna; na recente jurisprudência dos tribunais superiores ampliou através de interpretação extensiva o rol de legitimados para figurar no polo passivo das violências de gênero acometidas as comunidades com diferentes adequações no que diz respeito a identidade de gênero; na fragilidade no reconhecimento de que as pessoas transexuais podem alterar o nome e o sexo no registro civil, o ponsionamento contundente dos julgadores facilita a garantia dos direitos fundamentais dessa comunidade e o preconceito social prejudicial desde a identificação dos casos de feminicídio até o probo julgamento desses, demonstrando a necessidade de construir uma sociedade inclusiva e côrtes.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o instrumento metodológico dedutivo, com o qual partindo da compreensão geral será possível chegar a uma compreensão particular, ou seja, através da análise da legislação comum e específica vigente (Código Penal e Lei Maria da Penha), será observada a possibilidade de aplicar o dispositivo do feminicídio, nos casos dos homicídios de mulheres transexuais, além disso a pesquisa constituirá com abordagem qualitativa, onde a pesquisa para o embasamento teórico contou com dados quantitativos. Em conjunto, faremos uso também do método dialético, o qual através do diálogo entre os conceitos e posições possibilitará compreender qual a melhor teoria e entendimento doutrinário ser aplicada ao tema em questão, sem desrespeitar princípios basilares do direito penal e buscando compreender os objetivos do legislador e as mais recentes atualizações jurisprudenciais. O diálogo permitirá a análise cuidadosa do tema, na observância dos prós e contras, bem como as implicações da interpretação extensiva da legislação no contexto problemático. Será ainda utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de levantamento bibliográfico, com análise de livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências e acesso a bancos de dados na internet. Na busca por resolução dos problemas apresentados por meio de referenciais teóricos com várias contribuições científicas.

# TRANSEXUALIDADE

* 1. **Diferenciação entre Gênero, Sexo e Transexualidade**

# Gênero

# O conceito de gênero pode ser entendido como o elemento de definição da convicção interior do indivíduo quanto a sua identidade de gênero, desse modo sua subsivisão engloba o genêro feminino e masculino que pode ou não compatibilizar com o sexo. Assim, sua construção decorre de vários pressupostos das convenções psicológicas, sociais e culturais que circundam o indivíduo nos mais variados seios da sociedade comtemporânea.

# Conforme explicitado pela sociológa Beauvoir (1973, p. 301) “ninguém nasce mulher e sim torna-se mulher”, perfaz-se como uma morosa construção, o que não é admitido unicamente por fatores biológicos, mas sim a convergência de identidade do sujeito sendo edificada como referência a própria relação com as unidades sociais.

# Além da constituição através da vivência, a influência na construção da identidade demonstra que a dimensão biológica mode influenciar, mas o que define é a realidade social contida nas diferentes culturas. Desse modo, serve como um instrumento de diferenciação do sexo a medida que vai além do anatomismo biologico e faz com que haja a veeemente diferenciação das categorias sexuais. O termo gênero também ajuda a quantificar a masculinidade e feminilidade que podem ser encontrada nos indivíduos, tanto através da combinação de ambos qunto na preponderância de um deles.

# Sexo

# O sexo está intimamente relacionado a fatores predominantementes biológicos imbricados à corporeidade humana e as marcas identitárias. Para sua determinação é necessário verificar condições relacionadas a cromossomos, genitálias externa e interna, hormônios, gônodas e as características secundárias, sendo a junção desses fatores apto a construir o sexo biológicco do indivíduo que frequentemente torna-se um critério que também será atribuído ao gênero.

Nesse sentindo, Choeri (2004, pág. 85) explicita:

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.

O sexo psíquico é analisado numa perspetiva de características de reações psicológicas, resultantes de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que vão ter sua formação dimensionada pela atmosfera sociocultural que o indivíduo está inserido. Assim, o sexo psicosocial decorre além do sexo biológico, de fatores de reações dentro do panorama social que o indivíduo rege seus comportamentos . Esse tipo de sexo por sua vez, tem preponderância sobre os demais tipos , à medida que mesmo com um sexo biológico detrminado, o indivíduo pode não se identificar e execrcer seus comportamentos através de outra identidade de genêro que não está relacionada as suas características predominantemente visuais, exercendo a chamada identidade oposta .

O último parâmetro de sexo a merecer trival importância é o sexo civil, também chamado de legal ou jurídico, no qual pode ser entendido como aquele que se faz constar no registro público civil. A determinação vai abranger principalmente as características biológicas do indivíduo após o seu nascimeto, o chamado sexo morfológico da criança.

# Transexualidade

# Conceitualização e breve histórico

# A transexualidade caracteriza-se pelo indivíduo que apresenta um disturbio constante e estável na sua identidade de gênero, ou seja, há a completa divergencia a respeito de sua imagem corporea externa com aquela imagem subjetiva de si mesmo. O termo “transexualismo” foi cunhado pelo sexólogo alemão Harry Benjamin, em 1953 descrevendo-a “a plena convicção por parte de um indivíduo de determinado sexo de pertencer ao sexo oposto, e o comportamento visando realizar essa convicção” (Benjamin, 1999). A partir dessa conceitualização outras significações foram estabelecidas e dentre as mais notórias a respeito têm-se a dos dicionaristas Roudinesco e Plon (1998):

# Assim, o transexual masculino tem a convicção de ser uma mulher, embora, anatomicamente seja um homem normal. Do mesmo modo, a mulher transexual está convencida de ser homem, embora seja mulher em termos anatômicos (Roudinesco & Plon, 1998, p. 765).

As diversas conceitualizações apresentadas ao longo dos levam a evidenciação que o transexual evidentemente se vê como pertecente ao sexo oposto e como consequência sua completa inadequação física e social ao próprio sexo, apreciação própria do sujeito.

As primeiras referências históricas sobre o fenômeno da transexualidade surgiram ainda no Império Romano, alguns imperadores como Nero e Heliogábalo casaram-se com escravos que forma castratos e trasnsformados para atingirem padrões femininos. Ademais o período Renascentista também se destacou através da figura do Rei Henrique III da França, que em suas apresentações gostava que fosse reconhecido como mulher.

Logo no decorrer do século XIX surgiram alguns trabalhos científicos que enclodiram para os primeiros estudos da sexologia numa perspectiva médica, o principal estudioso foi Kraft Ebbing com suas obras “Psychopathia Sexualis” e “Metamorfose Sexual Paranóica”.

Contudo, foi apenas no século XX, que Harry Benjamin conseguiu esplandecer autonomamente o tema e trazê-lo para a notoriedadxe social, como um termo autonomo e divergente de problemas mentais. No qual sua preocupação se concentrava em atribuir normalidade e não fetichismo e nem homossexualismo travestido para a pessoa transexual. O estudo do referido sexologista só foi aprimorado em 1969, por John Money, psicólogo e sexologista, através de sua obra “Transsexualism and Sex Reassignemente”, no qual cunhou com veemência que o registro subjetivo de gênero predominava sobre o regsitro biológico definido pela anatomia

Em meados da década de 70, as reinvidincações da sexualidade e a ideia de identidade sexual ganharam força e se tornou alicerce para o combate ao preconceito da liberdade individual.

No Brasil os primeiros movimentos de grupos transexuais se manifestaram no período da Ditadura Militar, mais especificamente no estado de Minas Gerais, quando o Diário de Minas publicou as primeiras tentativas de associações para atender os direitos das comunidades de transexuais e travestis. Já nos anos 80, a busca pelos direitos dessa comunidade se intensificaram em São Paulo, principalmente por questões ligadas a opressões e violências. A partir da década de 90 o movimento LGBT (atualmente, LGBTQIA+) ganharam força na sociedade brasileira na defesa de direitos ligados a sexualidade e também relacionados aos Direitos Humanos, assim diversas decisões dos tribunais superiores reconheceram diversos direitos tendo como principal destaque o encaminhamento das transexuais para unidases prisionais femininas além da criação do decreto federla nº 8.727 na garantia do uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis com abrangência nacional.

**1.1.3.2 Alteração do sexo registral e do nome como a garantia à identidade de gênero**

Na sociedade contemporânea o nome se perfaz como um meio identificador das pessoas que compõem o seio social, a medida que se trata de um dos haveres protegidos pelo Código Civil quando se fala em Direitos da Personalidade. Dessa modo a formação do nome civil da pessoa faz-se extremamente importante para digno tratamento jurídico tanto do prenome quanto do sobrenome.

Acerca disso, o caput do art. 58 da Lei n. 6.015/73, dispõe que:

Art. 58. **O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.** [(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm%22%20%5Cl%20%22art1).

Apesar da rigidez e de casos específicono que toca as alterações do nome dentro do nosso ordenamento jurídico, existem situações no qual a imutabilidade do nome deve ser abrandada com o intuito de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e eliminar qualquer tipo de humilhação em situações delicadas.

Nesse sentido analisando a questão dos transexuais, onde há a discordância entre o sexo identificador e o sexo subjetivamente pertecente, a identidade sexual deve ser vista como um direito da personalidade inerente a pessoa humana e a imutabilidade deve ser flexibilizada e mitigada ao ponto de garantir o interesse individual da pessoa. Assim, visando tutelar e garantir a igualdade e a liberdade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF utilizou como argumetação idonea a possibilidade de reconhecimento do direito da pessoa que se considera transexual alterar e averbar o prenome e gênero no registro civil sem antes realizar a cirurgia de transgenitalização. Dispondo a referida ADIN, no que tange ao voto proferido pelo Ministro Edson Fachin que assevera:

(...) a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Ademais no RE de repercursão geral n. 670.422/RS também trouxe um caso de uma mulher na qual tinha a prentensão, sem se submeter à cirurgia de resignação, de alteração do seu nome de nascimento. Em conclusão, a alteração foi deferida mas impondo a anotação do termo “transexual”, a decisão não apresentava compatibilidade com o direito a intimidade e afrontava diretamente o princípio de dignidade da pessoa humana. Contudo, ela foi adequada a conclusão da ADIN n. 4.275/DF, e configurou um grande avanço para a pacificação do tema resultando em reconhecimento das garantias que eram batalhadas pelos indivíduos muitas das vezes ignorados pela sociedade conservadora ao extremo.

É notório que apesar dos grandes avanços, a discriminação ainda se faz muito presente na sociedade e são precisos diversos instrumentos para se chegar a uma pleno e eficaz combate a interpretações tradicionalistas e preconceituosas que impedem o pleno reconhecimento de direitos que são intrínsecos a todos, independentemente da identidade de genero no qual se identifica os componetes dos diversos seios sociais.

**1.2 Estigmatização e exclusão dos transexuais na sociedade contemporânea**

**1.2.1 Complexidade nas relações familiares e interpessoais**

Na realidade brasileira, o grupo social caracterizado pelos transexuais enfreta severas dificuldades no que tange aos acesso a direitos fundamentais e a cidadania. A sociedade como um todo tende a excluir determinados indivíduos baseados em opniões e posicionamentos extremistas e tradicionalistas, o que finda por gerar um sentimento de inferioridade dificultando todas as as área da vida como sua autoafirmação, autoestima, autoconfiaça e construção identitária perante a sociedade na qual esta inserido.

A primeira dificuldade enfrentada está na relação familiar, pois é a primeira entidade social a ter contato com a transição corpórea de modo muito intenso e apreensivo, e essa radical mudança muita das vezes afeta o processo de transição da sexualidade levando a violências físicas e ,consequentemente, o proporcional aumento da fragilidade emocional desse comunidade. A familia, na maioria das vezes, tenta remediar a situação na busca incessante por tratamentos médicos que consigam explicar e ajudar a enfrentar o processo de transição de gênero. O desenvolvimento do processo, já enfrenta uma fase de aceitação, no qual as pessoas que possuem vínculo afetivo mais intenso, busca gerar o sentimento de acolhimento e reconhecer as potencialidades de cuidado e tolerância nas diferenças, além de tentar proporcionar um bem-estar da pessoa trans dentro do núcleo familiar. Pois, o núcleo parental ocupa uma posição de extrema relevância a medida que forma a significação do indivíduo dentro do mundo, além de evocar uma série de valores qaue tendem a formar as identidades e atribuir sentido a existência de cada um.

Nesse contexto, é preciso compreender que as relações familiares das pessoas trans na comunidade atual, necessita de uma maior atenção científica e jurídica, para auxiliar as pessoas a superar o estresse que acompanha o processo de englobamento à comunidade trans, fazendo-se necessário transpor os equívocos e esteriótipos que na maioria dos contextos auxilia diretamente nas visões nagativas e estigmatizantes. Enfim, a transexualidade como um todo remodifica todo o complexo familiar, com a criação de expectativas e o rompimento de afetos e enfrentando o principal desafio de modulação dos valores morais.

O modelo de sociedade onde as pessoas trangênero estão inseridas tende a excluir as diversidades humanas e vangloriar a homogeneização dos seres humanos, assim os processos sociais de tentativa de normatização inabilita e exclui a diversisade do convívio social, sendo considerado como inferior tudo aquilo que sai do parametro do padrão estabelecido. Assim, quando a identidade gênero é exteriorizada a comunidade transexual vivencia uma situação de vulnerabilidade social maracda por muitas fragilidades nos vínculos sociais e relações sociais como um todo, afetando a autonomia e direitos.

A dificuldade fica ainda mais evidente diante das inúmeras situações que levam a diversos sofrimentos, pois em locais que se configurariam como locais de grande suporte para a vida como a familia, a escola e o trabalho, tornam-se espaços de exclusão e suscetibilidade . Desse modo, a complexidadxe das relações exige proposta de políticas públicas que contribuam na reconstrução das principais redes de apoio social, com o objetivo de desfazer estigmas sociais, com busca incessante pela emancipação, garantias de direitos sociais e protagonista de diversas aquiescências.

1. **LEI MARIA DA PENHA**
	1. **Criação de uma legislação protetiva**
		1. **Evolução Histórica da Violência Contra a Mulher**

A violência doméstica contra as mulheres nem sempre foi um conceito de fácil designação, esse fenômeno extremamente complexo e dramático não possui preferências de classe, cultura, religião, etnia, cor ou qualquer outra específicação, mas que está predisposto a causar danos irreperáveis a saúde mental e física na maioria das vezes. A cultura da violência contra a mulher, é fruto de raízes de desiguladades de gênero nos períodos prematuros de construção de identidades, comportamentos e mentalidades humanas, perfazenso-se essencial modificar a percepção dessa violência nos diversos espaços de convivencia humana.

Contudo, com o passar dos séculos, com a necessidade de se impor uma limitação a essa brutalidade, surgem os movimentos feministas que conseguiram, através de inúmeras reivindicações, encontrarem alternativas para o comabte veemente a diversos tipos de situações no qual o gênero feminino estava padecendo.

As primeiras manifestações no Brasil, se deram por meio da ativista Nísia Floresta Brasileira Augusta, ao traduzir a obra Vindication Of the Rights Of Woman da renomada escritora Mary Wollstonevraft, apontou em sua minunsiosa analise que o feminismo surgiu com criterios bem definidos, que “representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade” (Binachini 1994, p. 293).

Diante da luta pela igualdade, a Lei Maria da Penha perfaz-se como um resultado de uma histórica luta desses movimentos, que proporcionou a formalização de uma legislação que visa punir violências repugnantes. A adotação desse lei manifesta-se “em razão das circunstâncias muito específicas que envolvem a violência de gênero: brutalidade, institucionalização da violência, frequência, reiteração, permanência, intimidação e elevadíssimos índices‖ (Bianchini, 2011, online).

A vista disso é importante citar o caso da vítima Maria da Penha, que representativamnete deu origem ao nome da lei pois conseguiu romper a invisibilidade da mulher no cotexto de violência de gênero e tentar acabar com as inúmeras imunidades, assim o Brasil em m agosto de 2006 entrou em vigência a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a essa mulher que por 20 anos lutou para ver seu agressor punido. Aprovada por unanimidade é considerada pela ONU como a terceira melhor Lei contra a violência doméstica do mundo.

**2.2 Tipos de Violência à Luz da Lei nº 11.340/2006**

A lei Maria da Penha , no que concerne em seu artigo 7º elenca as diversas fomras de manifestação da violência contra a mulher, apesar do caráter genérico do rol , a interpretação pode ser feita de forma aberta já que o próprio dispositivo cita o termo “entre outras”. Existem vários tipos de violência mencionados pelo legislador, dentre os mecionados estão a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As definições das formas de violência facilitaram de forma descritiva aplicação do direito, pode-se observar que nem todas as agressões elencadas acometem à constituição física. Desse modo é notável esclarecer que as diversas formas deixam bem perceptível que nem todas circundam em ações que subsidiam no âmbito penal.

Em primeiro momento, o conceito de violência abarca a comportamento ofensivo a integridade corporal da mulher, mesmo que a utilização da força física pelo agressor não se exteriorize por marcas, configurando a expressão vis corporalis.

Conforme definido por Alice Bianchini (2014), a espécie de violência psicológica trata-se daquela no qual há a degradação e a tentativa de controlar as ações e práticas das vítimas através de constrangimentos, ameaças, manipulações, perseguições, chantagens e demais, que acabam por desencadear problemas emocionais como baixa autoestima, depressaão e outras.

A violência sexual tende a infringir a liberdade sexual da mulher, materializado em condutas que constrajam a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidações, ameaças, coações ou outras formas de força. Além de traumas físicos e psíquicos, a vítima acaba sendo exposta a doenças sexualmente transmissíveis e também posta vulnerabilidade de gravidez indesejada. (Dias ,2007)

Ademais, a legislação traz a violência patrimonial englobando condutas que importam retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de ofício, documentos e quaisquer bens, valores ou recursos econômicos. Embora, o Código Penal traga diversas formas de violência patrimonial e a aplicações das imunidades, a legislação protetiva ora tratada exclui a aplicação de tais imunidades a que se refere aos artigos 181 e 182 do referido Código.

Por fim, a violência moral é configurada através de ações que desconfiguram a perspectiva subjetiva e objetiva do indivíduo perante a sociedade, como acusações sem provas, ofensas a reputação, xingamentos, etc. Essas formas de demonstração de desdém configuram o que a legislação penal nomeia de calúnia, injúria e difamação caracterizando os chamados crimes contra a honra, que ao serem cometidos no vínculo familiar ou conjugal incorporará a violência moral.

**2.3 Os Direitos e Garantias Fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, prevê no artigo 5º, caput, que a a igualdade se configura como um dos principais princípios constitucionalmente previstos, tratando-se ainda de uma norma de eficácia plena, no desenvolvimento diversos incisos do referido artigo vão abordar os diferentes tipos de igualdade abrangidos como a igualdade entre os sexos (art.5º, I), igualdade religiosa (art. 5º, VIII), igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVIII) além de outras previstas em outros artigos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim dispondo o caput:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Infere-se que o princípio da igualdade trabalha com várias frentes de proteção, e que cabe ao legislador ordinário dispor acerca da elaboração de leis e outros atos normativos que possam “punir” efetivamente com o intuito de reprimir as diversas formas de violências perpetradas que visam descontruir a igualdade entre os indivíduos do seio social.

O referido princípio quando aplicado especificamente a igualdade de gênero, dispõe que os direitos de ambos os cidadãos, homens e mulheres, devem ser exercidos com paridade, principalmente, no que se refere a sociedade matrimonial no âmbito da família. Assim, a legislação federal concede as mulheres a liberdade e a preferência para incorporarem os seus direitos individuais, além de representar um dos principais documentos que fora responsável por fortalecer as garantias e esteriotipos que foram alvo de diversas reinvindicações dos movimentos feministas.

Ademais, outro fator que contribuiu para o reconhecimento social da mulher foi a participação feminina no processo constitutivo da Carta Magna, no qual teve grande impacto histórico e jurídico do país, a medida que gerou inumeras discussões entre as mulheres e provocou a criação da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes.

Conforme estabelecido por Barsterd (2001, p. 35, seguindo Piovesan, 2014, p. 134), as reinvindicações feministas contribuiram de forma “crítico para o processo de mudança legislativa, dissecando as disparidades, propondo políticas públicas e lutando para atuar sempre ao lado do poder legislativo."

A partir dessas reinvidicações houve ampliação e inovação na área do direito no que tange ao aumento da licença maternidade e igualdade salarial. Assim, houve de modo indireto a influência na política criminal extrapenal, contribuindo para a intervenção, prevenção e severa punição de condutas que gerem preconceito de sexo.

**2.4 Dados da Violência Doméstica no Brasil**

De acordo com dados levantados em 2022 pelo Dada Folha juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) , a cada minuto no Brasil cerca de 35 mulheres são agredidas física ou verbalmente. Contundo, nem desse percentual consegue chegar ao conhecimento das autoridades públicas, demonstrando que os reais números ainda representam uma verdadeira cifra negra da violência doméstica no Brasil. Abaixo seguem os indíces de violência contra a mulher nos anos de 2022 e 2023:

**Figura 1:** Crescimento acentuado da violência contra as mulheres



Fonte: Forúm Brasileiro de Segurança Pública, 2023

**Figura 2:** Crescimento acentuado da violência contra as mulheres



 Fonte: Forúm Brasileiro de Segurança Pública, 2023

Desses dados coletados, foi observado que nos casos de violência doméstica o perfil das mulheres apresentam variações, sendo 65,6% mulheres negras, 30,3% com idades entre 16 a 34 anos e mais da metade de todo o percentual se encontra em cidades do interior. A pesquisa atenta-se a chamar atenção para a importância da Lei que durante os seus 16 anos de vigência consegue prestar uma assistência a uma pluralidade de mulheres na conjuntura brasileira.

A partir de levantamentos como esse, evidencia-se a necessidade de ampliar o acesso a políticas públicas de assistência, assim como outras hipóteses para colocar a população feminina num fator de evidência diante da sua existência precarizada.

**2.5 Efetividade das Medidas Protetivas**

A instutuição da Lei 11.340/2006 além de visar erradicar essa forma de violação dos Direitos Humanos, foi disseminada com o intuito de provocar uma sensação de segurnaça entre as vítimas, e consequententemente encorajar o reconhecimento e a busca por soluções em situações de agressões. Desse modo, vislumbrou-se a necessidade de criar medidas protetivas para efetivra a garantia de proteção a integridade física e psicológica das mulheres. Tais mecanismos constituem procedimentos satisfativos e simplificados e a maioria dos doutrinadoures entende que trata-se de uma das espécies de medidas cautelares, nesse interím leciona Dias (2012, Online):

O fim da medida protetiva é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

O artigo 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõem de duas espécies de medidas, aquelas que obrigam o agressor e aquelas que visam amparar diretamente à ofendida, assim dispondo a legislação:

Art. 22.  Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm) II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e         [(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm%22%20%5Cl%20%22art2) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

(...)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.     [(Incluído pela Lei nº 13.882,  de 2019)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm%22%20%5Cl%20%22art2)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.   [(Incluído pela Lei nº 14.674,  de 2023)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm%22%20%5Cl%20%22art1)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A principal finalidade dessas medidas está na coibição de atos de agressão, contudo apesar do enorme aparto criado pelo legislador no texto da lei, a realidade perfaz-se bem complexa o que acaba por abrir margem para lacunas no âmbito profissional e social, o que impede o trabalho em potencial dos órgãos de proteção as vítimas.

Assim, a dificuldade de concretização encontra três principais eixos, o primeiro está na percepção da própria vítima que cria barreiras psicológicas que impedem o recebimento de auxilio, pela constante negação de reconhecer a realidade violenta vivenciada. A segunda dificuldade está na vulnerabilidade dos órgãos e nos instrumentos de atendimento, a medida que nem toda localidade possuem centros de amparo e atenção a mulher, muito menos profissionais qualificados para lidarem com determinados tipos de situações. E por fim, a última peripécia encontra-se na falta de mutualidade entre as organizações para junto promoverem a devida proteção as vítimas. (Tavares, 2015, p. 553).

**2.6 Aplicação da Lei 11.340 às mulheres transexuais**

**2.6.1 Principios Constitucionais que autorizam a aplicabilidade**

Em primeiro momento, é notável que a Lei ora trabalhada nesse estudo, tem como principal finalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro reprimir as diversas formas de violências que são perpetradas pelas mulheres dentro de relações domésticas e familiares, essa garantia se encontra fundamentada na Carta Magna pelos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, o estudioso Santos (1999, p. 97) dispõe que:

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor, de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o “valor que atrai a realização dos direitos fundamentais.

Infere-se que essa base principiológica ao afirmar uma proteção que rege o sistema jurídico e social brasileiro atinge todos os seres humanos, essa forma de resguardade deve ser extensivo a todos, inclusive as mulheres transsexuais. Como diz Guimarães (2017, p. 108):

Para toda mudança ocorrida na coletividade, o direito necessita acompanhar. Nos dias de hoje, embora ainda haja lutas constantes contra o preconceito não podemos deixar de destacar o grande avanço ocorrido desde a época da Ditadura civil-militar de 1964. Como se sabe, havia um aparato de controle moral contra os comportamentos sexuais, tidos como “desviantes”. Assim, homossexuais, travestis, prostitutas e outras pessoas consideradas “perversas”, ou “anormais”, eram alvos de perseguições, detenção arbitrária, expurgos de cargos públicos, censura e outras formas de violência.

 Pois a dignidade possui um valor universal, independente das diversidades sócio-culturais dos povos, e apesar das diversas físicas, psicológicas e intelectuais, a proporção dos direitos existências devem atingir todos, a medida que as muheres transexuais ao sofrem a intensos suplícios causados pelas violências não podem ser vulnerabilizadas. A lei como uma ciência hermenêutica, com um desígnio de interpretação abrangente, ao ampliar o sentindo com base em ideologias e realidades sociais, deve objetivar a realização do bem comum. (Guimarães, 2017).

Em segunda análise, o princípio da isonomia ou igualdade, tanto no que tange a vertente material, que busca uma conformidade com a lei, quanto na vertente formal que caracteriza-se pela norma descrita na relação do caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A partir disso, esclarece Figueiredo (2011, p. 257):

[...] para que homens e mulheres sejam iguais perante a lei e a sociedade, é necessário que haja uma “ferramenta” que possibilite uma equiparação, ainda que forçada, entre eles. Com base nestas argumentações, a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma destas ferramentas.

Assim, busca-se eliminar as discriminações e preconceitos no que tange a interpretações e questões que se relacionam ao gênero, pois o Esatdo Democrático de Direito ao promover a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trangênero, frusta todo tratamento desigualitário e faz jus a finalidade do princípio mencionado diante da sociedade.

**2.6.2 Entendimentos e análises jurisprudênciais sobre a aplicação da proteção da Lei Maria da Penha**

A inclusão da transexual feminina como beneficiária da Lei Maria da Penha, se apresenta como medida essencial, de modo que não se trata de uma ampliação do rol de sujeitos passivos mas sim uma forma de receptividade ao gênero feminino, onde os transexuais em posterior percepção no momento em que se identificarem ao gênero diverso do nascimento tornam-se vulnerabilizados as diversas formas de violênca que as mulheres com anatomismo biológico sofrem. Nesse interím, em recente descisão a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça dispôs que:

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

As manifestações sempre foram bem contundentes, e imbuíram até no projeto de lei nº 191, de 2017 (Brasil, 2017), no qual previa a inclusão do termo “identidade de gênero” para garantir de forma mais expressa e taxativa a aplicabilidade. Os entraves no judiciário, levaram a intensos debates que de uma lado buscava amparar o interesse de uma minoria e do outro encontrava muitas dificuldades por causa de preconceitos e resistências sociais. Dias (2007, pag. 35), como uma das estudiosas da área dispôs:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestir, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Apesar de ser uma decisão coerente com os dias atuais, antes da consolidação desse entendimento as instâncias ordinárias tinham resistência a aplicação da referida Lei aos transexuais, pois compreendiam que a interpretação da Constituição se restringia ao sexo biológico e não ao gênero como também determina a própria legislação especial, como assim dispõe o artigo 2º e 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...)

Portanto, a decisão e as discussões levam a esclarece que a legislação especial protetiva não prevê qualquer tipo de discriminação no que tange à raça, idade, orientação sexual, classe social ou identidade de gênero, conquanto o poder público, na figura do Poder Judiciário não cabe o dever de apartar a proteção, pois constituiria uma grave violação de direitos.

1. **LEI DO FEMINICÍDIO**
	1. **Feminicídio no Código Penal e sua Natureza Jurídica**

A criação da Lei Maria da Penha foi de fundamental avanço no que diz respeito ao direito das mulheres, contudo a lei não aparou completamente o enorme carecimento de proteção para as violências que culminavam em homicídios. Nesse ínterim, o legislador brasileiro presenciou a necessidade de penalizar o homicídio praticado contra as mulheres, em 10 de março de 2015 a lei 13.104 entrou em vigor e passou a incluir o homicídio contra a mulher como uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal até então vigente.

Não existem indagações doutrinárias que discordem que o cenário de violências de gênero e do próprio feminicídio afrontam os direitos humanos e a própria dignidade subjetiva da mulher, o que sem dúvidas justificou o estabelecimento e efetivação, dentro do Estado Brasileiro, de normas para zelar pelo direito das mulheres tanto em âmbito nacional quanto internacional rente aos compromissos assumidos nos quais o Brasil é signatário.

Destarte para a configuração da referida qualificadora, o homicídio do tipo discriminatório exige alguns requisitos, conforme elecado no parágrafo 2º-A do artigo 121 do referido código, o qual dispõe:

**§ 2º**-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**I** - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**II** - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Assim, o tipo exige além da violência doméstica e familiar, um fundamento que se baseie em razões de violência de gênero e culmine em fatídica morte. Contudo, a medida de qualificar a conduta homicida contra as mulheres não garante por si só uma prevenção a prática do crime e muito menos uma efetiva punição, mas de um instrumento , dentre milhares, ajudam no combate à violência de gênero havendo a necessidade de outras políticas públicas correlatas para gerar certo impacto nas taxas de violência de gênero. Nesse sentido, Rodrigues (2017, pág. 70) dispõe:

O Direito é incapaz de criar realidades: a realidade está posta. Infelizmente, muitas destas realidades são produtoras e reprodutoras de violência e opressão. Ao optar por conferir-lhes um tratamento jurídico-penal, as instâncias de poder deste país demonstram que estas não podem mais ser toleradas ou aceitas. Aí está o sentido em propor um termo jurídico-penal para identificar a violência fatal que atinge as mulheres brasileiras: reconhecer um sofrimento intolerável e ressaltar a importância de seu reconhecimento nos espaços mais conservadores da sociedade.

Em segundo momento, o principal eixo caracterizador do feminicídio está na sua natureza jurídica. A doutrina moderna como um todo tem debatido muito a respeito da qualificadora ser de ordem objetiva ou subjetiva, a primeira podendo ser entendida como aquela relacionada ao meio ou modo de executar o crime e a posteior faz menção a tendencia passional ligada a motivação (Rodrigues, 2017, pág. 59).

O entendimento mais aceito, é no sentido é no enquadramento na ordem subjetiva, a medida que ao explicitar o termo “por razões da condição do sexo feminino”, leva a entender que seria a justificativa ou até pretexto para a cometimento do crime, sobre o tema discorre Bianchini (2020, online):

O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva.

Portanto, é cediço que a implementação dessa qualificadora fez-se imprescindível para vislumbrar as chences de mudar a realidade da viol~encia na sociedade brasileira, assim uma integração entre os orgãos para a alicação das diretrizes da Lei de Feminicídio e também da Lei Mara da Penha tendem a erradicar e acabar com o espaço que essa violência aninda ocupa em alguns âmbitos da sociedade.

**3.2 Conceituação de Feminicídio**

Primeiramente, a conceituação do feminicídio pode ser compreendido não apenas como uma violência exercida pelos homens contra as mulheres, mas a tentaiva e muitas vezes a exteriorização do ódio extremo e específico, abscôndito pelo homicídio. Dessa forma, preceitua Barros (2015, pág.220):

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Assim essa qualificadora, é um resultado do ideário machista, colocando a mulher como propriedade, e refém de comportamentos egocentristas, possesivos, arrogantes e de vaidade, todos esses disfarçados superficialmente de paixão a até denominando amor.

Segundo Marcela Lagarde (2006, p.221), essa forma de agressão que resuta em uma morte totalmente disparatado praticado contra as mulheres, representam uma posição de supremacia social, sexual, jurídica, política, finaceira e ideológica, no qual as mulhres serão levadas a posição de desigualdade, submissão, muita das vezes exploração, opressões, o que consequentemnte leva a uma destruição da identidade da vítima e principalemnte a sua condição de mulher.

A legislação ordinária visa além de tudo retirar a chamada invisibilidade social da mulher diante de graves e constantes ameaçãs aos bens jurídicos mais relevantes tal como a vida, a saúde e a liberdade, além disso um dos maiores benefícios da qualificadora esta em dimensionar indiretamente a violência contra a mulher no Brasil, e permitir que haja um impedimento de chegar ao extremo da ofensiva, tendo como consequência primordial o aprimoramento de diversas políticas públicas com a intensão de coibir e prevenir.

**3.3 Tipos de Feminicídio**

Nesse grande cenário de intermitentes debates a cerca do feminicídio, algo fica bem esclarecido na doutrina majoritária acerca das categorias de feminicídio, dentre estão o feminicídio íntimo, feminicídio não-íntimos e os chamados feminicídios por conexão. O primeiro deles está relacionado àquele pelo qual é praticado dentro de um vínculo familiar e íntimo com a vítima, no qual os principais atuantes são na maioria das vezes, amigos, familiares e companheiros.

No que tange a segunda tipologia, o feminicídio não íntimo pode ser compreensível como totalmente oposto da tipologia anterior, na medida em que não existe nenhum tipo de vínculo pessoal ou emocional com o sujeito passivo do crime. Essa espécie, tem como principal foco as mulheres que trabalham com atividades sexuais, incluindo também transexuais e transgêneros, que encontram um modo de sobrevivência que acaba por se caracterizar marginalizada e estigmatizada (Buzzi, 2014).

Por seguinte, a última classificação abarca o feminicídio por conexão, no qual tem por corolário um comportamento consequencial, na maioria das vezes de um terceiro envolvido. Este ao presenciar ou no intuito de não testemunhar tamanha barbárie opta por envolver-se na situação de risco sem ter nenhum tipo de relação com o autor acaba por sofrer as consequências e ser a vítima, a priori não pretendida, ou seja, se torna uma padecente colateral do crime em tela.

Portanto, todas as modalidades de feminicídio chegam a um denominador comum, a ponto de abranger praticamente todas as mortes de mulheres, excetuando outras que visam atingir outros bens jurídicos tutelados no Código Penal, além da vida (Buzzi, 2014).

**3.4 Sujeitos Ativos e Passivos**

Conforme abordado ao longo da pesquisa, o feminicídio é uma qualificadora que vai muito além do simples homicídio praticado contra a mulher, o tipo penal desenvolve uma conjectura que interrelaciona as figuras envolvidas nesa cruel modaidade de crime. Primeiro o sujeito que ganha destaque, é o autor, este responsável por inflingir o bem jurídico ora tutelado e consequentemente adentrando a conduta típica. Em posterior análise o sujeito passivo, que no caso será titulado pela vítima, será aquela que teve o seu bem jurídico violado e sofreu todas as consequências da conduta comissiva típica. (Galvão, 2017, p. 272).

Nesse sentido, quando há que se exprimir as características do sujeito ativo o debate não se prolonga a medida que não existem especificações de ser homem ou mulher, conquanto qualquer indivíduo a depender das primícias do seu comportamento deriva da motivação do crime.

Contudo, quando a discussão passa para a análise do sujeito passivo muitas observações devem ser feitas para se chegar a devida conclusão de que efetivamnete ocupa essa execrável posição. De modo geral, o sujeito passivo do feminicídio num entendimento bem sintético dos aspectos, seria a mulher, e consequentemnete o homem não estaria incluso. Contudo, diante das diversas mudanças no cenário atual, a identidade de gênero modificou os entprnos da discussão e possibilitou uma abrangência maior.

* 1. **Possibilidade de admitir o transexual como vítima do crime de feminicídio**

A doutrina utiliza-se de varios conceitos para chegar a definição de mulher, e consequentemnte definir quem poderia abarcar ou não a incidência da qualificadora, dentre eles estão a concepção jurídica, a concepção psicológica e por fim a concepção biológica. (Coelho, 2019, p. 660).

Na primeira concepção, a condição de mulher é medida pelo reconhecimento jurídico com as devidas alterações no registro civil, buscando sempre atender princípios constitucionais como o da igualdade e dignidade da pessoa humana.

A segunda concepção se refere a recusa da condição biologicamnete indentificável e a subsequente identificação ao sexo oposto, não há exigência de realizar a cirurgia de transgenitalização, pois a qualificadora incidirá nessa espécie de transtorno de identidade.A última, titulada como concepção biológica sustenta que para ser considerada mulher, seriam apenas aquela pessoa biologicamente identificada, assim delibera Prado (2017, p. 406):

A utilização da expressão “sexo” feminino faz com que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado como sendo do sexo feminino, acrescentando-se ainda a maior reprovabilidade do autor por ter cometido o delito “por razões da condição” do sexo feminino.

Cumpre notar que as discussões são colossoais e correntes contudentes no que tange a aplicação, a primeira corrente e consequetemente a representação minoritária postula que o transexual não entraria na conceituação de mulher, apesar da evidente mudança anatomica sexual, e assim a prestância estaria condicionada ao sexo morfológico biológico. (Greco, 2016).

Contudo, outrass corrente ao enfatizarem as mudanças sociais ampliaram os estudos, e conseguiram chegar a uma persepção que a transexualidade não trata-se de uma doença e esse indivíduo se encontrava preso por um anatomismo biológico, sendo que ao modificar seu gênero biológico liberta-se psiquicamente para ajustar a sua identidade de gênero. Da mesma forma, diversas decisões ampararam o entendiemnto a incidência da qualificadora aos transexuais, nesse sentido Campos aponta que (2018, Online):

A conclusão exposta supra, no sentido de conferir ao transexual o direito de ser considerado, juridicamente, como mulher, pelo que se depreende do teor da decisão referente à ADI 4275, abarcaria, inclusive, os travestis, uma vez que a autodeterminação de gênero estaria no campo psicológico, devendo ser reconhecida no âmbito social e jurídico. Desse modo, em tese, os travestis, além dos transexuais, poderiam ser contemplados pelas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como ser vítimas do delito de feminicídio.

Decerto o entendimento deve ser simplificado e atender ponderações jurisprudências firmadas em diversos tribunais do Brasil, posto que a qualificadora deve entender como mulher tanto aquela que se reconhece como uma e realizou as modificaçoes registrais quanto a que realizou as devidas alterações e também efetuou a devida cirurgia de trangenitalização. Á vista disso, cumpre ao Judiciário considerar inúmeros fatores para análise do gênero de um indivíduo dentro do seio social, e não apenas um ou outro.

**CONCLUSÃO**

Conforme abordado ao longo da pesquisa foi possível perquirir que ogênero e o sexo são conceitos distintos, aquele constitui uma construção social, já o último,está relacionado a natureza biológica desde o nascimento. Em vista disso, a feminilidade não significa uma expressão da natureza, mas uma construção social que pode ser demonstrada de diversas maneiras, ou seja, não há uma única forma e correta de ser mulher.

Ao concluir análise sobre o tema abordado a pesquisa, pode-se concluir que a a Lei Maria da Penha juntamente com a Lei do Feminicídio, devem de todo modo favorecer à mulher sem que haja nenhum tipo de distinção. Tendo em vista que a realidade do seio social atual não se reduz a fatores biológicos, mas sim como o indíviduo se reconhece na sociedade atual perante o seu próprio ser como também das relações sociais que o permeiam auxiliando na formação de sua identidade.

Desse modo, foi possível compreender através do presente trabalho que as mulheres transexuais também se encontram em posição de vulnerabilidade e a justiça deve abranger a sua proteção, o que culminiou quanto às decisões jurispudenciais sua validação pelas instâncias ordinárias e pelo STJ na aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda sim, como visto é necessário que os casos cheguem as autoridades competentes, para que haja um rigor na punição e que os orgãos institucionais de atendimento possam adotar as medidas de proteção e auxílio.

E por fim no que tange a Lei do Feminicídio chegou para que as punições sejam de forma punitiva pois tem o caráter de qualificar o homicídio para que o agressor fique no mínimo dois quintos da pena em regime fechado ficando assim a qualificadora do feminicídio mais punitiva comparado a Lei Maria da Penha. O posicionamento majoritário abarca que essa qualificadora apesar de relativamente nova, faz-se muito importante para declarar a igualdade de gênero e por termo ao número de crimes ocorridos no País.

 **REFERÊNCIAS**

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo Completo do Feminicídio. 2015. Disponível em: http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio. Acesso em: 24. fev. 2024.

BENEVIDES, B. G; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, 80p.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**, trad. 4.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1973.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. Feminicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Femini c%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20 %20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 27 Fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>Constituiçao.htm. Acesso em: 28 agos. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Projeot de Lei, nº 191 de 2017. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em 21/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 16 Fev. 2024.

BRASIL. STJ. **Resp n. 1.977.124/SP**, relator Ministro Rogério Shietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/04/2022, Dje de 22/04/2022. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 01 Out. 2023.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.275,** Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018b. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **RE nº 670.422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em 20 nov. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Feminicídio?. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-feminicidio/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Manual de Direito Penal: volume único. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm: 2019.

CHOERI, R. C. S., **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 85.

DIAS, Berenice. **Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. RSE2018161001382. Relator Silvanio Barbosa dos Santos. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em<[http://www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br/)>. Acesso em 28/08/2023.

DOSSIÊ MULHER 2015 / organização: Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Joana Monteiro. – Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

FIGUEIREDO, Ticiane Vitoria. **A Isonomia e a Lei Maria da Penha**. Critica Consciente, 2011. Disponível em: https://criticaconsciente.wordpress.com/2011/04/19/a-isonomia-e-a-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 15 Fev. 2024.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível​: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Infográfico.

GRANT, Carolina. **Bioética e transexualidade: O “fenômeno transexual” e a construção do dispositivo da transexualidade (transexualismo)** – o paradigma do “transexual verdade. In.: MEZZAROBA, Orides, et al. Biodireito. Curitiba: Clássica, 2014, p. 86 – 115.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo nº 01103873908. Juíza de Direito: Ana Cláudia Veloso Magalhães. Disponível em: . Acesso em 28 agos. 2023.

GUIMARÃES, Francisco Gildevan Freire.  **Mutação constitucional**: a mutação da família na sociedade. Jus, 2017. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/58952/mutacao-constitucional-a-mutacao-da-familia-na sociedade](https://jus.com.br/artigos/58952/mutacao-constitucional-a-mutacao-da-familia-na%20sociedade). Acesso em: 15 Fev. 2024.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C.: Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999;